



PROCESSO	1.517-2/2020
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA
RESPONSÁVEL	GERSON ROSA DE MORAES (ex-PREFEITO)
ADVOGADA	LIEDA REZENDE BRITO (OAB/MT 12.816)
RELATOR	CONSELHEIRO VALTER ALBANO

RAZÕES DO VOTO

8. A partir do apurado no Relatório Técnico Preliminar de Auditoria da SECEX de Previdência Municipal, restaram constatadas despesas lesivas ao erário, a título de juros, multas e correção monetária no montante de R\$ 1.612,09, decorrentes do recolhimento intempestivo das cotas patronal e do segurado de contribuições previdenciárias ao RPPS (janeiro, fevereiro, julho, outubro/2018), sendo, portanto, inequívoca a materialidade da irregularidade JB 01.
9. Contudo, pude constatar a partir da auditoria das Contas de Governo da Prefeitura de Pontal do Araguaia, referente ao exercício de 2018, a ocorrência de queda de arrecadação das receitas decorrentes das transferências correntes em comparação com as estimadas, o que implicou, de maneira reflexa, nas impontualidades do recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS, fato este que revelou-se justificável.
10. Além disso, verifiquei que o ex-gestor, Sr. Gerson Rosa de Moraes, o pagamento dos encargos moratórios incidentes sobre os valores das cotas patronal e do segurado recolhidos intempestivamente à instituição de previdência com recursos próprios, conforme documentos comprobatórios.
11. Desse modo, a promoção de providências e medidas no curso da instrução processual, embasadas em argumentos e documentos apresentados no sentido de demonstrar de forma inequívoca ou mesmo verossímil a correção da falha constitutiva da irregularidade apontada, são capazes, de implicar em seu saneamento.
12. Não se pode conceber a efetivação da atividade do Controle Externo apenas sob o ponto de vista punitivo - finalidade última de sua atuação -, desconsiderando o



caráter pedagógico alcançado com atuação do agente público que, após ser instado a responder suposto ato/fato tido por irregular/ilegal, comprova ter agido para promover a sua correção.

13. Inclusive o § 1º do art. 13 do Decreto 9.830/2019, editado com a finalidade de regulamentar as inovações trazidas pela Lei 13.655/18, efetivadas na Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro, dispõe “*que a atuação de órgãos de controle privilegiará ações de prevenção antes de processos sancionadores*”.
14. Sendo assim, **dou por sanada a irregularidade 1 (JB 01)**.

DISPOSITIVO DO VOTO

15. Diante do exposto, acolho o Parecer 1.496/2021, do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e, com fundamento no inciso II do art. 71 da CR, **VOTO** no sentido de:

- I) **Julgar Regulares** as contas tomadas ordinariamente por este Tribunal, nos termos art. 193 do RITCE/MT;
- II) **Recomendar à atual gestão** da Prefeitura de Pontal do Araguaia, que promova o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando em caso de constatação de queda das receitas estimadas ou mesmo de elevação dos gastos, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, a fim de evitar atrasos ou inadimplências dos recolhimentos das contribuições previdenciárias para o RPPS, e dos parcelamentos de débitos previdenciários que, por ventura, tenham sido legalmente autorizados.

16. **É como voto.**

Cuiabá/MT, 09 de setembro de 2021.

(assinatura digital)

Conselheiro **VALTER ALBANO**
RELATOR